



Órgão 6ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20090710160215APC
Apelante(s) M. P. D. F. E T.
Apelado(s) M. S. C. E OUTROS
Relatora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Revisor Desembargador JAIR SOARES
Acórdão N° 475.604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. ARTIGO 226, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, acrescentando o § 6º ao artigo 226, da Constituição Federal, não há mais de se falar em audiência de ratificação em demandas de divórcio.

O interesse recursal encontra-se representado pela necessidade e utilidade de se manejar o recurso. A primeira pressupõe que o recurso seja o único meio de se obter o que se pretende contra a decisão impugnada. A segunda está ligada aos conceitos de sucumbência, gravame, prejuízo que a parte possa vir a suportar como decorrência da decisão.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - Relatora, JAIR SOARES - Revisor, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2011

Certificado nº: 44 36 98 76
26/01/2011 - 17:53

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Relatora



RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o do r. parecer de fls. 86/87, que ora transcrevo:

“O M.P.D.F.T. interpõe recurso contra sentença que, nos autos da ação de divórcio proposta por M.S.C. em face de D.F.C., julgou procedente o pedido e decretou o divórcio do casal extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

O apelante insurge-se contra a sentença por ter o juiz sentenciante deixado de motivá-la adequadamente e dispensando a audiência de ratificação.”

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 75/78).

Às fls. 86/87, a Douta Procuradora de Justiça oficiou pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - Relatora

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, acrescentando o §6º ao artigo 226, da Constituição Federal, não há mais de se falar em audiência de ratificação em demandas de divórcio.

O interesse recursal, é cediço, alicerça-se sobre o binômio necessidade/utilidade. Destarte, na lição do conspícuo processualista Nelson Nery Júnior *“deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.”* (In *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5. ed. revista e ampliada, p. 265). Quanto à utilidade, conclui o mestre, *“a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).”* (idem)

Acerca do interesse recursal, assim já decidi:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ASTREINTES. FUNÇÃO INTIMIDATIVA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. O interesse recursal encontra-se representado pela necessidade e utilidade de se manejar o recurso. A primeira pressupõe que o recurso seja o único



meio de se obter o que se pretende contra a decisão impugnada. A segunda está ligada aos conceitos de sucumbência, gravame, prejuízo que a parte possa vir a suportar como decorrência da decisão. (...).” (20000020022043AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 5ª Turma Cível, julgado em 07/08/2000, DJ 25/10/2000 p. 38).

No caso vertente, releva ponderar não haver qualquer gravame para o douto órgão, mesmo se enfocada a questão à luz do princípio da legalidade, que lhe incumbe defender.

Assim, carece o apelante de interesse recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Revisor

A sentença julgou procedente o pedido e decretou divórcio, sem audiência de ratificação, face a existência de provas, nos autos, de separação de fato por mais de dois anos dos cônjuges.

Com a alteração do § 6º do art. 226 da CF, feita pela EC 66/10, suprimiu-se o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Logo, não são mais obrigatórias as audiências de ratificação em pedidos de divórcio. Não há interesse recursal do apelante.

Não conheço do recurso.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. UNÂNIME.

